



Número: **5026990-49.2022.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE**

Última distribuição : **04/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5018488-57.2022.4.03.6100**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO (AGRAVANTE)	AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL (ADVOGADO) RICARDO OLIVEIRA GODOI (ADVOGADO) ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA (ADVOGADO)
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (AGRAVADO)	
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26506 2645	10/10/2022 17:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026990-49.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222-A, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-A, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250-A

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SEPROSP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos da Portaria SUFIS nº 27/2022.

Alega o agravante, em síntese, que referida portaria contraria a Súmula nº 11/2021, expedida pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, especialmente no que tange à caracterização do transporte clandestino de passageiros e à possibilidade de adoção dos procedimentos e sanções previstos na Resolução 4.287/2014. Requer a concessão da tutela antecipada recursal, para que sejam suspensos os efeitos da Portaria SUFIS nº 27/2022, a fim de impedir a perpetuação das apreensões ilegais que nela se baseiam.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

É o caso dos autos.

Dispõe a Súmula nº 11, de 02 de dezembro de 2021, emitida pela ANTT:



*O transporte clandestino de passageiros, na forma da Resolução nº 4.287, de 13 de março de 2014, é aquele realizado por pessoa física ou jurídica, sem qualquer autorização lavrada por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, assim entendida a ausência de emissão válida e regular de:*

*I - Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR e da correspondente Licença Operacional - LOP, no caso da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros; ou*

*II - Termo de Autorização de Fretamento - TAF, no caso da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.*

*Parágrafo único. A constatação, por parte da fiscalização, do exercício da atividade de transporte coletivo de passageiros em desconformidade com os limites autorizados pelo ato de outorga, ou mesmo a execução do serviço fora dos limites da LOP ou da Licença de Viagem de Fretamento - LV, não autorizam a aplicação da Resolução nº 4.287, de 2014, sem prejuízo da imposição das sanções cabíveis diante da verificação da ocorrência de eventuais irregularidades. (grifei)*

Referida súmula decorre do poder regulamentar da ANTT, previsto no art. 24, incisos IV e V da Lei nº 10.233/2001:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...)*

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;*

Dessa maneira, a elaboração de normas relativas à prestação de serviço de transporte é competência da ANTT.

Não obstante, em 03 de março de 2002, a ANTT editou a Portaria nº 27/2002, que dispõe:

*Art. 2º A empresa prestadora de serviço regular, que possui apenas o Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR) e determinada Licença Operacional (LOP) válidas no ato da fiscalização, que prestar serviço sob regime de fretamento, sem o Termo de Autorização de Fretamento (TAF) e Licença de Viagem (LV) válidas, terá o serviço de transporte, se fiscalizada, flagrado como clandestino, **será submetida ao procedimento previsto na Resolução nº 4.287, de 13 de março de 2014** e aplicadas as penalidades previstas na Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003 e Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.*

*Art. 3º A empresa prestadora de serviço eventual sob regime de fretamento, que possui apenas Termo de Autorização (TAF) e respectiva Licença de Viagem (LV) válidas, no momento da fiscalização, que prestar serviço semelhante a serviço regular, sem TAR e respectiva LOP válidas, terá o serviço de transporte, se fiscalizado, flagrado como clandestino, **será submetida ao procedimento previsto na Resolução nº 4.287, de 13 de março de 2014** e aplicadas as penalidades previstas*



na Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003 e Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015. (grifei)

Assim, referida portaria vai na contra mão do que estabelecido na supracitada súmula, ambas emitidas pelo mesmo órgão, na medida que uma afasta a aplicação das penalidades previstas na Portaria nº 4.287/2014 e a segunda mantém.

A diferenciação promovida pela ANTT por atos normativos infralegais carece de amparo legal, pois confere tratamento diferenciado para situações tratadas de idêntica forma.

Em relação a este ponto, possuindo a empresa o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR ou o Termo de Autorização de Fretamento - TAF, devem ser afastadas, por ora, a aplicação da Portaria nº 27/2022, devendo a fiscalização se ater aos limites outorgados no termo de autorização pertinente a cada empresa.

**Anote-se que, caso a fiscalização verifique que as empresas se utilizam de autorização para realizar fretamento e, na verdade, estão realizando serviço regular, ou vice versa, elas serão autuadas por serviço não autorizado**

Demonstrado o *fumus boni iuris*, verifico a presença do *periculum in mora*, posto que a manutenção das penalidades, quanto mais a apreensão dos veículos, são suficientes para impedir que as empresas exerçam com regularidade suas atividades comerciais.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

